TC 8.913/2020

REPRESENTAÇÃO. PROJETO DE LEI 452/20. SME. Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais, em especial em face da instituição do Programa Mais Educação Infantil, que consiste na concessão de benefício mensal pago a instituições de ensino credenciadas, em caráter provisório e emergencial. 1. A pretensão inserta na Representação perdeu seu objeto com a publicação da Lei Mun. 17.437/20. 2. Não compete ao Tribunal apreciar as discussões que envolvem a tramitação de processo legislativo. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de conhecer da presente representação, por ausência do pressuposto fundamental para seu regular conhecimento estabelecido pelo caput do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como do artigo 71 da Constituição Federal, ressaltando que, ainda se assim não fosse, a aprovação do referido projeto pela Câmara Municipal, dando origem à Lei 17.437/2020, já sancionada pelo Poder Executivo, acarretaria a perda de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela Vereadora Juliana Cardoso, na qual questiona o Projeto de Lei nº 452/201[1] voltado aos procedimentos para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo.

A Representante, em síntese, alegou que o mencionado projeto de lei trata de "tentativa cristalina de mascarar a terceirização da educação pública e a utilização dos Recursos Públicos no Setor Privado de Educação em ano de eleição, o que é vedado por Lei não se enquadrando na exceção prevista no diploma legal". Aduz também que o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Mais Educação Infantil, consistente na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança de 4 e 5 anos, diretamente a instituições de ensino previamente credenciadas. Referidas instituições seriam selecionadas através de chamamento público, cujo procedimento se encerraria, possivelmente, ao final do ano letivo.

Como fundamento para requerer a imediata retirada no Projeto de lei nº 452/2020 da pauta das Sessões da Câmara Municipal, a Representante também cita as seguintes normas supostamente violadas: art. 73, V, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 (estabelece normas para as eleições); art. 42, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 (estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal); e artigos 167, II e 208, da Constituição Federal.

A Representante também destaca a disposição que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Mais Educação Infantil, consistente na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança de 4 e 5 anos, diretamente a instituições de ensino previamente credenciadas, as quais seriam selecionadas através de Chamamento Público, cujo procedimento se encerraria, provavelmente, no final do ano letivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após ressaltar que o cerne da questão trazida na Representação ora analisada envolve a insurgência da Representação em face de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal e deu origem à Lei Municipal nº 17.437/2016[2], sancionada pelo Poder Executivo e publicada no Diário Oficial do Município em 13/08/2020, concluiu que: (i) a pretensão inserta na Representação – imediata retirada do Projeto de Lei 452/2020 da Pauta das Sessões da Câmara Municipal perdeu seu objeto com a publicação da Lei Municipal nº 17.437/2020 e, ainda que assim não fosse, aduziu que o recebimento da Representação não seria plausível, pois não compete a este Tribunal apreciar as discussões que envolvem a tramitação de processo legislativo; (ii) a Representação é inadmissível no contexto

[1] Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo. Encaminhado à Câmara pelo Senhor Prefeito com o Ofício ATL SEI nº 030388914.
[2] Estabelece medidas para a organização das unidades educacionais no Município de São Paulo; prorroga os mandatos dos Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho de Habitação.

dos enfoques apresentados na causa de pedir, nos termos do art. 55, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer que a presente Representação seja julgada prejudica, tendo em vista a perda de seu objeto.

V O T O

Conforme se verifica dos autos, a Representante questiona o Projeto de Lei 452/20, que traz medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo, requerendo ao final, a imediata retirada do projeto da Pauta das Sessões da Câmara Municipal, por entender que são claros os indícios de ilegalidade.

Como é cediço, referido projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, foi aprovado pela Câmara Municipal e deu origem à Lei Municipal nº 17.437/2016, sancionada pelo Poder Executivo e publicada no Diário Oficial do Município em 13/08/2020.

De fato, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Representação deve tratar sobre matérias de competência deste E. Tribunal, sendo que o exame de discussões envolvendo a tramitação de processo legislativo não está inserido no rol de competências conferidas aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

Além disso, como bem ressaltou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ainda se assim não fosse, a aprovação do referido projeto pela Câmara Municipal, dando origem à Lei nº 17.437/2020, já sancionada pelo Poder Executivo, acarretaria a perda de seu objeto.

Dessa forma, e em consonância com a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido da inviabilidade do pedido formulado pela Representante decorrente do óbice previsto no art. 55, *caput,* do Regimento Interno deste E. Tribunal, bem como do art. 71 da Constituição Federal, deixo de conhecer da presente Representação, por ausência do pressuposto fundamental para seu regular conhecimento estabelecido pelo *caput* do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando seu arquivamento.

Dê-se ciência à Representante da Decisão que resultar do julgamento, nos termos regimentais.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

[3] "Art. 55 – A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...)".